

a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais no Estado.

Art. 6º O valor da TFRM corresponderá a três Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído.

§ 1º No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir o valor da TFRM definido no caput deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes as diversidades do setor mineral.

Art. 7º A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso mineral. Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio de declaração à SEICOM.

Art. 8º O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 7º fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculado sobre o valor da taxa devida:

I - quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - havendo ação fiscal, multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 9º Fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 10. Os contribuintes da TFRM remeterão à SEICOM, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o caput sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) UPF-PA por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

Art. 11. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFRM, conforme disposto em regulamento.

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, a fiscalização tributária da TFRM, cabendo à SEICOM, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TFRM, cabendo ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o procedimento administrativo tributário do Estado do Pará.

CAPÍTULO III DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - CERM

Art. 13. Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CERM, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais no Estado.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 14. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I - os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

III - o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

IV - as modificações nas reservas minerais;

V - o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerais extraídos;

VI - as características dos recursos minerais extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII - a quantidade e a qualidade dos recursos minerais extraídos;

VIII - a destinação dada aos recursos minerais extraídos;

IX - os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X - o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

XIII - outros dados indicados em regulamento.

Art. 15. Compete à SEICOM a administração do CERM.

Art. 16. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UPF-PA, por infração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 2º a 12, após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

LEI Nº 7.592, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos de provimento efetivo, de comissão e de funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará no grupo de atividades técnicas de nível superior, ATNS- 600, os seguintes cargos de provimento efetivo: I - dezesseis cargos de provimento efetivo de Assessor Técnico de Informática, Código TCE-ATNS-602;

II - dezoito cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, Código TCE-ATNS-603;

III - seis cargos de Assessor Técnico de Procuradoria com formação em Direito, Código TCE-ATNS-604;

IV - quatro cargos de provimento efetivo de Assessor Técnico de Planejamento, Código TCE-ATNS-605;

V - quatro cargos de provimento efetivo de Assessor Técnico de Comunicação, Código TCE-ATNS-606.

Parágrafo único. As categorias funcionais dos cargos criados neste artigo e suas especificações encontram-se contidas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os cinco cargos de provimento efetivo de Técnico de Informática - Operador, Código TCE-ATI-401 (Classe A a C, Nível 1 a 3), integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ficam transformados em cargos de Técnico de Informática - Suporte, Código TCE-ATI-401 (Classe A a C, Nível 1 a 3).

Parágrafo único. As especificações da categoria funcional transformada neste artigo encontram-se contidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará no grupo de atividades técnicas intermediárias, ATI-400, três cargos de provimento efetivo de Técnico de Informática - Suporte, Código TCE-ATI-401 (Classe A a C, Nível 1 a 3).

Art. 4º Os três cargos de provimento efetivo de Técnico de Informática - Programador, Código TCE-ATI-402 (Classe A a C, Nível 1 a 3), integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, atualmente vagos, ficam transformados em cargos de Técnico de Informática - Suporte, Código TCE-ATI-401 (Classe A a C, Nível 1 a 3).

Art. 5º Os três cargos de provimento efetivo de Técnico de Informática - Programador, Código TCE-ATI-402 (Classe A a C, Nível 1 a 3), atualmente ocupados, quando da sua vacância ficam transformados em cargos de Técnico de Informática - Suporte, Código TCE-ATI-401 (Classe A a C, Nível 1 a 3).

Art. 6º Os dezoito cargos de provimento efetivo de Analista Auxiliar de Controle Externo, Código TCE-ATI-406 (Classe A a C, Nível 1 a 3), integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, atualmente vagos, ficam transformados em:

I - oito cargos de Analista de Controle Externo (TCE-ATNS-603, Classe A a C, Nível 1 a 3), na categoria funcional de bacharel em Ciências Contábeis;

II - seis cargos de Analista de Controle Externo (TCE-ATNS-603, Classe A a C, Nível 1 a 3), na categoria funcional de bacharel em Direito;

III - dois cargos de Analista de Controle Externo (TCE-ATNS-603, Classe A a C, Nível 1 a 3), na categoria funcional de bacharel em Administração;

IV - dois cargos de Analista de Controle Externo (TCE-ATNS-603, Classe A a C, Nível 1 a 3), na categoria funcional de bacharel em Engenheiro Civil.

Art. 7º Os trinta e oito cargos de provimento efetivo de Analista Auxiliar de Controle Externo, Código TCE-ATI-406 (Classe A a C, Nível 1 a 3), atualmente ocupados,

quando da vacância ficam transformados em cargo de Analista de Controle Externo (TCE-ATNS-603, Classe A a C, Nível 1 a 3), guardando na categoria funcional a proporcionalidade atual.

Art. 8º O cargo de provimento efetivo de Assessor Técnico de Informática, Código TCE-ATNS-602, passa a ter seu quantitativo definido por categoria funcional conforme especificado no Anexo III da presente Lei.

Art. 9º O cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, Código TCE-ATNS-603, passa a ter seu quantitativo definido por categoria funcional conforme especificado no Anexo IV da presente Lei.

Art. 10. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor Técnico de Corregedoria, de Assessor Técnico de Ouvidoria e Diretor Adjunto do Departamento de Controle Externo deverão ser ocupados por servidores do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 11. Ficam mantidos os demais cargos de provimento efetivo e em comissão do Tribunal de Contas do Estado constantes da Resolução nº 13.002/94 e suas posteriores alterações.

§ 1º Continuam em vigor as funções comissionadas estruturadas no Ato nº 30 do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que dispõe sobre o Regulamento dos Serviços Auxiliares, que com esta Lei não conflitam.

§ 2º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 12. Os cargos de provimento efetivo, ora criados e os decorrentes da transformação de que trata esta Lei, serão preenchidos por meio de concurso público, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

Art. 13. Os cargos criados conforme inciso II do art. 1º e transformados segundo art. 6º são privativos do Departamento de Controle Externo.

Art. 14. O cargo de provimento comissionado TCE-CPC-200 NS-01 será remunerado no valor de 65,5% da remuneração do cargo TCE-CPC-200 NS-02.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará no Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I (ART. 1º DA LEI Nº 7.592) ESPECIFICAÇÕES DA CATEGORIA

A - GRUPO ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR TCE-ATNS-600

4 - CATEGORIA FUNCIONAL: ASSESSOR TÉCNICO DE INFORMÁTICA

a) Código: TCE-ATNS-602.

Nº de Cargos	Símbolo	Cargo	Classe Inicial
16	ATNS-602	Assessor Técnico de Informática Classe A a C, Nível 1 a 3	Classe A , Nível 1

Nº por Categoria	Categoria Funcional
08	Analista de Sistemas
02	Administrador de Banco de Dados
04	Analista de Suporte